SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411955 - SP(2023/0238734-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELIAS, MATIAS ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP087362 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428 GUSTAVO LUCREDI - SP304360 FLORENCE ALEIXO MONTEIRO - SP446357
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
ADVOGADOS	:	FELIPE JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA - SP300303 MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO ATRELADA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem enfrentou as questões pertinentes de forma fundamentada, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e observa o dever de congruência mediante interpretação lógico-sistemática do pedido recursal.
2. A determinação de nova perícia não nega o serviço prestado, mas visa aferir o resultado útil em razão de glosas fiscais supervenientes que impactam diretamente a base de cálculo da remuneração atrelada ao proveito econômico.
3. A adequação técnica da perícia na fase de liquidação não afronta a coisa julgada, pois busca conferir fiel cumprimento ao título executivo ao definir o *quantum debeatur* em conformidade com o benefício financeiro efetivamente integrado ao patrimônio da parte.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55099331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 9b894339-05ec-4a51-90a7-46be8e9973da

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 9b894339-05ec-4a51-90a7-46be8e9973da

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411955 - SP(2023/0238734-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELIAS, MATIAS ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP087362 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428 GUSTAVO LUCREDI - SP304360 FLORENCE ALEIXO MONTEIRO - SP446357
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
ADVOGADOS	:	FELIPE JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA - SP300303 MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO ATRELADA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem enfrentou as questões pertinentes de forma fundamentada, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e observa o dever de congruência mediante interpretação lógico-sistemática do pedido recursal.
2. A determinação de nova perícia não nega o serviço prestado, mas visa aferir o resultado útil em razão de glosas fiscais supervenientes que impactam diretamente a base de cálculo da remuneração atrelada ao proveito econômico.
3. A adequação técnica da perícia na fase de liquidação não afronta a coisa julgada, pois busca conferir fiel cumprimento ao título executivo ao definir o *quantum debeatur* em conformidade com o benefício financeiro efetivamente integrado ao patrimônio da parte.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA54774225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:02
Código de Controle do Documento: d9ae8dcd-2594-4f3d-bd7a-ce509223243f

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Julgamento conjunto com o recurso interposto pela, aqui, exequente-agravada, contra a mesma decisão. Ação de cobrança de honorários advocatícios em fase de liquidação de sentença. Pedido de elaboração de nova prova pericial. Possibilidade. Apuração do benefício econômico/financeiro auferido que discrepa dos termos em que contratualmente ajustados. Matéria que não está suficientemente esclarecida. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido." (e-STJ, fls. 39)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 62-69).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I, II e III, e seu parágrafo único, II, c.c. art. 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissões e contradições não sanadas no acórdão dos embargos, bem como fundamentação genérica que não enfrentaria argumentos capazes de infirmar a conclusão.

(ii) arts. 141, 490 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria decidido *ultra petita* ao restringir temporalmente a perícia contábil além dos limites do pedido deduzido no agravo, desbordando da causa de pedir e do *petitum* recursal.

(iii) arts. 344 e 374, I e III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria desconsiderado os efeitos da revelia e fatos admitidos como incontroversos, tratando como controvertida a prestação de serviços e a renovação do CEBAS em período abrangido pela coisa julgada.

(iv) arts. 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, pois teria sido violada a coisa julgada e a vedação de rediscussão da lide na liquidação, ao se limitar o título e reabrir matéria que deveria ter sido debatida na fase de conhecimento.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 128-130).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA interpõe agravo de instrumento, com supedâneo no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que acolheu perícia judicial e fixou condenação líquida. Alega que as autuações e glosas fiscais relativas ao período dos serviços prestados pela agravada teriam tornado inexistente o benefício econômico que condicionaria a remuneração contratual, sustentando a imprestabilidade do laudo e requerendo efeito suspensivo (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil) e a realização de nova perícia, preferencialmente por novo perito.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo para determinar a reelaboração da prova pericial. Fundamentou que a apuração do benefício econômico/financeiro discrepa dos termos contratuais, que não se comprovou a renovação dos

Documento eletrônico VDA54774225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:02
Código de Controle do Documento: d9ae8dcd-2594-4f3d-bd7a-ce509223243f

certificados de filantropia no período ajustado, e que a superveniência de glosa e autuação indicaria que o objetivo contratual não fora atingido na amplitude pretendida. Delimitou, ainda, que o perito pormenorize a média mensal da isenção usufruída entre 23/11/2009 e 31/12/2009, com apuração de 70% do montante e dos encargos contratuais, restrito ao período efetivo de benefício durante a vigência do contrato (e-STJ, fls. 38-45).

Em embargos de declaração opostos pela agravada, o Tribunal rejeitou a pretensão integrativa, assentando inexistirem omissão, obscuridade, erro material ou contradição, e reconhecendo o caráter infringente do recurso. Reafirmou que as questões foram enfrentadas e decididas de forma fundamentada, inclusive quanto à necessidade de nova perícia, sem extrapolar os limites do pedido nem violar a coisa julgada, afastando alegações de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 62-69).

Arts. 1.022, I, II e III, e seu parágrafo único, II, c.c. art. 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que o tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada todas as questões pertinentes à controvérsia. O acórdão dos embargos de declaração, embora sucinto, reafirmou que a necessidade de nova perícia decorria da discrepância entre o benefício econômico apurado e os termos do contrato, conforme se observa:

> *"In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o decisum foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, com lastro na relação contratual avençada entre as partes e da própria afirmação do embargante durante a fase de liquidação de sentença, estão expressamente consignados (fls. 42/45, os quais se reportam integralmente), em especial, da necessidade de elaboração de nova prova pericial uma vez que a matéria não está suficientemente esclarecida, pois a apuração do benefício econômico/financeiro auferido discrepa dos termos em que contratualmente ajustados pelos litigantes (nº 146/07).*
> *Em destaque: (i) que nenhuma das partes informa se foram ou não renovados os certificados de filantropia referenciados no contrato ("exceto em 2009", entre 23 de novembro a 31 de dezembro daquele ano, fls. 44); (ii) "a superveniência de glosa fiscal (estorno do crédito do contribuinte apurado naquele período) com a consequente autuação pelo fisco denota que o escopo da obrigação não fora atingido nos termos contratualmente ajustados ao menos na amplitude delineada pela embargante. E no caso, o contrato celebrado ratificou a necessidade de decisão, seja administrativa ou judicial favorável, irrecorrível e transitada em julgado (contrato supramencionado). Neste diapasão o que o contrato celebrado pretendia é que o benefício obtido fosse irreversível, ao menos no que tange as isenções obtidas em decorrência do certificado supramencionado".*
> *Daí, em suma, a necessidade de reelaboração da prova pericial nos termos em que decidido no Acórdão: apuração do quantum em concreto devido pela embargada em função do seu inadimplemento - fato admitido na fase de conhecimento (saldo dos honorários advocatícios perseguido pelo embargante) - balizado segundo os termos em que contratualmente ajustados pelos litigantes (obrigações, prazos, valores, condições, etc.).*
> *De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, sem ir além do pedido deduzido pela embargada no agravo de instrumento, tampouco violar a "res judicata", tem-se que o decisum atacado não padece dos vícios apontados pelo embargante." (e-STJ, fls. 67-68)*

Documento eletrônico VDA54774225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:02
Código de Controle do Documento: d9ae8dcd-2594-4f3d-bd7a-ce509223243f

De acordo o entendimento desta Corte, não ocorre omissão quando o julgado apresenta fundamentação suficiente para a resolução da lide, ainda que decida em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.*
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.*
> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)*

Seguem precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

Arts. 141, 490 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil

Quanto à tese de julgamento fora dos limites do pedido, o princípio da congruência exige que a decisão judicial se limite ao que foi postulado. Todavia, o pedido deve ser analisado de forma lógico-sistemática a partir de todo o conteúdo da petição, e não apenas de seu capítulo final. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.*
> *1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 do CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODOS OS TEMAS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.*
> *2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO QUE NÃO DEVE SER ANALISADO APENAS*

Documento eletrônico VDA54774225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:02
Código de Controle do Documento: d9ae8dcd-2594-4f3d-bd7a-ce509223243f

DO CAPÍTULO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS DAS QUESTÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA.
3. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO. POSIÇÃO DOMINANTE DA FORNECEDORA QUE NÃO RETIRA A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E COMPREENSÃO DA CLÁUSULA PELA DISTRIBUIBORA, QUE TAMBÉM SE TRATAVA DE EMPRESA DE GRANDE PORTE. DOLO NA ELABORAÇÃO DO ITEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO NO PAGAMENTO.
4. MULTA 1.026 §2º DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.989.291/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A apreciação da pretensão segundo uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento ultra petita, pois, para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda.
2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que o erro material na petição inicial não é suficiente para caracterizar o julgamento ultra petita, pois, da análise de todo o conteúdo da peça introdutória, extrai-se que a parte autora busca o pagamento de indenização relativa a danos oriundos de acidente de trânsito.
3. O entendimento da Corte de origem encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nada havendo a alterar no acórdão recorrido.
4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.317.324/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

No caso concreto, o pedido central do agravo de instrumento era a reforma da decisão que homologou o laudo pericial, sob o argumento de que o proveito financeiro não foi corretamente apurado. Ao determinar a realização de nova perícia e delimitar o seu objeto ao período de real benefício, o tribunal atuou dentro dos limites da controvérsia para buscar a correta definição do valor devido na fase de liquidação, conforme esclarecido no aresto recorrido:

> *"Por essas razões, se a matéria não está suficientemente esclarecida já que a apuração do benefício econômico/financeiro auferido discrepa dos termos em que contratualmente ajustados, de rigor a reforma da r. decisão de Primeiro Grau para se determinar a elaboração de nova prova pericial." (e-STJ, fl. 45)*

Arts. 344 e 374, I e III, do Código de Processo Civil

Sobre a suposta desconsideração de fatos incontroversos, a tese recursal de que o acórdão ignorou a prestação dos serviços e a renovação do certificado assistencial não encontra amparo no processo. O acórdão recorrido não negou a existência do serviço ou a obtenção do título de entidade beneficente. O órgão julgador partiu desses fatos para concluir que o resultado útil do serviço foi frustrado pela posterior glosa fiscal e autuação tributária, conforme se observa:

Documento eletrônico VDA54774225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:02
Código de Controle do Documento: d9ae8dcd-2594-4f3d-bd7a-ce509223243f

"Nenhuma das partes informa se foram ou não renovados os precitados certificados de filantropia referenciados no contrato.
Em todo caso, e nesse contexto, o fato da executada-agravante noticiar a superveniência de glosa fiscal (estorno do crédito do contribuinte apurado naquele período) com a consequente autuação pelo fisco denota que o escopo da obrigação não fora atingido nos termos contratualmente ajustados ao menos na amplitude delineada pela agravada. E no caso, o contrato celebrado ratificou a necessidade de decisão, seja administrativa ou judicial favorável, irrecorrível e transitada em julgado (contrato supramencionado). Neste diapasão o que o contrato celebrado pretendia é que o benefício obtido fosse irreversível, ao menos no que tange as isenções obtidas em decorrência do certificado supramencionado.
Por outro lado, a exequente-agravada noticia a edição das Portarias nºs 48/2013 e 931/2014, ambas expedidas pelo Ministério da Saúde, que importou no deferimento dos pedidos de concessão e de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde ("CEBAS") em favor da agravante (fls. 1.118/1.119, na origem).
De tal ato, emerge a possibilidade conferida à entidade "a isenção das contribuições sociais, em conformidade com a Lei nº 8.212 de 24/07/1991 e a celebração de convênios com o poder público, dentre outros".
Na hipótese, se observa que a validade da concessão (3 anos) teve início a partir de 24 de janeiro de 2013 (art. 1º, § único, fls. 1.118). Com a renovação (ato que implicou na revogação da Portaria anterior, art. 3º), a validade abrangeu o período compreendido entre 23 de novembro de 2009 a 22 de novembro de 2014 (fls. 1.119).
Diante desse quadro, e se o próprio exequente ao especificar e requisitar a exibição, pela executada- agravante, da documentação referente ao contrato 146/07 para a elaboração ulterior da prova técnica ("Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e de cópias das declarações ao INSS e à Receita Federal do Brasil, onde conste o valor da isenção fiscal usufruída pela entidade entre 2001 e 2009, o valor da folha de pagamentos entre 2001 e 2009 e o valor das receitas operacionais entre 2001 e 2009"), sem qualquer alusão específica à existência de outros Certificados de Filantropia renovados no período estabelecido no contrato (fls. 80, na origem), exceto em 2009 (fls. 1.119), tem-se como possível/viável a complementação da prova técnica nos moldes parcialmente pretendidos pela agravante.
Para tal mister, deverá o perito pormenorizar a média mensal da isenção usufruída pela agravante entre 23 de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, nos termos do contrato (contribuições para custeio da Seguridade Social - quota patronal) e da renovação do "CEBAS" conforme documentado, e apurar 70% desse montante, com o acréscimo dos encargos contratuais advindos do inadimplemento (fls. 30/32, na origem). O período se restringe àquele em que efetivamente a executada se beneficiou da renovação do CEBAS, durante a vigência do contrato." (e-STJ, fls. 42-44)

Dessa forma, a controvérsia não residia na existência do serviço, mas na extensão do seu sucesso para fins de base de cálculo dos honorários, justificando o refazimento da perícia para apurar o real proveito econômico, assim como concluiu o tribunal de origem.

Arts. 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil

Por fim, no presente caso, não se verifica ofensa à coisa julgada na fase de liquidação de sentença. A legislação veda a discussão de mérito ou a modificação da sentença que julgou a causa principal, na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. NÃO RECOLHIMENTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS EFETIVAMENTE SOFRIDOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR

Documento eletrônico VDA54774225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:02
Código de Controle do Documento: d9ae8dcd-2594-4f3d-bd7a-ce509223243f

CORRESPONDENTE AOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.
1. Na fase de liquidação de sentença, não se admite a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Hipótese em que a sentença transitada em julgado determinou a apuração, em liquidação de sentença, dos prejuízos suportados pela autora da ação decorrentes do não recolhimento de tributos e lançamentos em seu nome pelo fisco após a assunção da empresa pela executada (ato ilícito).
3. Configura violação à coisa julgada a determinação para pagamento, diretamente à exequente, da quantia correspondente ao valor da dívida tributária da qual o credor é o fisco, cujo pagamento sequer foi alegado ou comprovado pela exequente.
4. Faculta-se à exequente requerer liquidação por artigos na qual demonstre e comprove os efetivos danos materiais (decréscimo em seu patrimônio) em decorrência do não recolhimento dos tributos mencionados no dispositivo do acórdão exequendo
5. Agravo interno provido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.832.357/DF, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 17/10/2022.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA N. 83/STJ. LIQUIDAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ILIQUIDEZ DOS HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inviável modificar, em sede de execução, a base de cálculo sobre a qual devem incidir os honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. "O entendimento da Segunda Seção desta eg. Corte é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.106.005/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022).
4. Concluindo as instâncias originárias no sentido de que a apuração do valor da condenação depende de realização de liquidação, a adoção de entendimento diverso, em sede de recurso especial, esbarra na circunstância obstativa prevista na Súmula n. 7/STJ, considerando que, para tanto, far-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos.
5. Pendente de liquidação o valor da condenação e arbitrados honorários em percentual sobre aquele valor, avulta a iliquidez dos honorários profissionais cobrados, enquanto obrigação acessória frente à condenação principal. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.041.328/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 12/4/2023.)

O acórdão recorrido, entretanto, não rediscutiu o direito aos honorários, mas determinou a correta apuração do valor devido por meio de arbitramento, conforme estabelecido no acórdão recorrido:

"Posteriormente, o MM. Juízo "a quo" determinou a liquidação do julgado "por arbitramento" para a apuração do saldo de honorários contratados (fls. 89, na origem). Para tanto, deferiu a produção da prova pericial (laudo

Documento eletrônico VDA54774225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:02
Código de Controle do Documento: d9ae8dcd-2594-4f3d-bd7a-ce509223243f

apresentado às fls. 848/867, complementado às fls. 1.039/1.048 e 1.101/1.105, na origem).
Seguiu-se manifestação das partes com a ulterior prolação da r. decisão atacada, em que o D. Magistrado reputou razoável o quantum liquidado no laudo técnico (R$ 640.913,83, em julho de 2019). Na ocasião, reconheceu que, "entre outros aspectos assinalados pelo perito judicial para o arbitramento, -- ora adotados como razão de decidir porque expostos por profissional qualificado e imparcial que gozada confiança do Juízo --, o trabalho advocatício alcançou períodos significativos de tempo, mas não ingressou na seara judicial, e houve benefício econômico enquanto não verificada autuação fiscal" (fls. 1.120, na origem, g. n.).
E a r. decisão, sem embargo do convencimento externado em Primeiro Grau, merece reparo.
Com efeito, insiste a executada- agravante pelo retorno dos autos à origem para que o Sr. Expert do Juízo reelabore a prova técnica e considere os fatos documentados, que dizem respeito às autuações perpetradas pelo Fisco que desconstituíram o alcance da indigitada economia fiscal gerada pelos serviços prestados e desenvolvidos pela exequente-agravada, e que dão supedâneo ao cálculo da liquidação.
Nesse aspecto, insiste que as compensações apuradas pela exequente no período estabelecido no contrato foram glosadas pelo fisco (fls. 08).
De fato, para tal fim (contrato nº 146/07), comprometeu-se o Escritório de Advocacia exequente (agravado) "a empregar o melhor de seus esforços para a defesa dos interesses da cliente [agravante] nos processos (...) cujo objetivo é a renovação do Certificado de Filantropia e o não pagamento das contribuições para custeio da Seguridade Social (quota patronal) no período entre 2001 e 2009 (...)" (cláusula "primeira", fls. 30, na origem, g. n.).
A título de contraprestação, ajustaram que a agravante "cliente" pagaria a importância correspondente a 70% da média mensal da isenção usufruída naquele período "apenas no caso de ser renovado o Certificado de Filantropia referente ao período (...) através de decisão administrativa ou judicial favorável, irrecorrível e transitada em julgado" (cláusula "segunda", parágrafos "primeiro" e "segundo", fls. 30/31, g. n.)." (e-STJ, fls. 40-42)

Logo, o que o acórdão recorrido fez não foi rediscutir o mérito (o direito aos honorários), mas sim determinar a correta apuração do valor devido, que é o objetivo da liquidação por arbitramento. A sentença de conhecimento reconheceu o direito aos honorários sobre o "benefício econômico auferido". A glosa fiscal é um fato superveniente que impacta diretamente na definição desse benefício. Portanto, a nova perícia não viola a coisa julgada, mas busca dar-lhe fiel cumprimento.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54774225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:02
Código de Controle do Documento: d9ae8dcd-2594-4f3d-bd7a-ce509223243f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.411.955 / SP

Número Registro: 2023/0238734-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10554013620158260100 10554013620158260100 11572015 11572015 20220000964143 20230000087147 21752472920218260000 21752472920218260000050000 22141362820168260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIAS, MATIAS ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP087362
		PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
		JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
		FLORENCE ALEIXO MONTEIRO - SP446357
		GUSTAVO LUCREDI - SP304360
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
ADVOGADOS	:	MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
		FELIPE JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA - SP300303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

Documento eletrônico VDA55077897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:51
Código de Controle do Documento: 8f8be9f7-fd1c-40c8-ab44-9ba8e2b0d555

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:51
Código de Controle do Documento: 8f8be9f7-fd1c-40c8-ab44-9ba8e2b0d555